Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 3-2239/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/27992/2011
PROTOCOLO	:	1066616
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
RESPONSÁVEL	:	MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTAS DE EMPENHO 3887/2010 E 3888/2010
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO(A)	:	INFORTECH INFORMÁTICA LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE Nº 020/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E DE EXPEDIENTE
VALOR DO CONTRATO	:	R$ 876,05

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre a formalização das Notas de Empenho nºs. 3887/2010 e 3888/2010, firmadas pela **Prefeitura Municipal de Caarapó** em favor da empresa **Infortech Informática Ltda. - ME**, tendo por objeto a aquisição de materiais didáticos e de expediente.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Carta-Convite nº 020/2010, foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovado por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 08188/2011, proferida nos autos TC/MS nº 00704/2011.

Em análise conclusiva de f.14-15, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, verificou a regularidade e legalidade da formalização dos empenhos (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f.17-18, opinou pela legalidade e regularidade da formalização dos empenhos em comento.

É o relatório.



De uma análise detida dos autos em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à formalização das notas de empenho encontram-se de acordo com os preceitos no que concerne à legalidade e regularidade.

Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pela regularidade e legalidade da formalização dos Empenhos nºs. 3887/2010 e 3888/2010, firmados pela **Prefeitura Municipal de Caarapó** e a empresa **Infortech Informática Ltda. - ME.**

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande-MS, 26 de abril de 2012.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb